

O TRIBUNAL DO JURI E O PERIGO DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

THE JURY TRIAL AND THE DANGER OF MEDIA INFLUENCE

Nilton Destefani Bernardes¹

Faculdade Brasileira Cristã – FBC, Serra/ES, Brasil

Thaís Machado de Andrade²

Universidade Federal de Roraima – UFRR, Boa Vista/RR, Brasil

Resumo

O presente artigo examina como a atividade jornalística impacta no funcionamento do júri popular. Com a rapidez da disseminação de informações pelos meios de comunicação, a cobertura midiática tem se mostrado cada vez mais influente na opinião pública e, assim, nos veredictos dos tribunais. Na análise de casos emblemáticos em que a mídia desempenhou um papel significativo, ficam evidenciados os desafios éticos e legais enfrentados pela justiça na contemporaneidade. Para tanto, como metodologia utilizada, a pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica, análise documental e de legislações, assim como, estudo de caso, permitindo uma compreensão abrangente do tema. Nessa perspectiva, o objetivo geral explora como a imparcialidade dos jurados pode ser comprometida pela exposição prévia e desprovida de responsabilidade, tratando-se de informações divulgadas pelas mídias.

Palavras-chave: Cobertura midiática. Tribunal do júri. Direito de informação. Devido processo legal. Princípios constitucionais.

Abstract

This article examines how journalistic activity impacts the functioning of jury trials. With the rapid dissemination of information through the media, media coverage has become increasingly influential in public opinion and, consequently, in court verdicts. The analysis of emblematic cases in which the media played a significant role highlights the ethical and legal challenges faced by the justice system in contemporary times. To this end, the research methodology employed included a literature review, document and legislation analysis, as well as a case study, allowing for a comprehensive understanding of the topic. From this perspective, the overall objective explores how the impartiality of jurors can be compromised by prior and irresponsible exposure of information disseminated by the media.

Keywords: Media coverage. Jury trial. Right to information. Due process of law. Constitutional principles.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Brasileira Cristã (FBC), Serra, ES, Brasil.

² Pós-Doutora em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Doutora em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Atua como Advogada e Professora efetiva na Universidade Federal de Roraima (UFRR). E-mail: thaís.andr@yahoo.com.br.

Submetido em: 20/04/2026

Aceito em: 01/06/2026

INTRODUÇÃO

A palavra mídia vem do latim *media* (plural de *medium*, que significa "meio"), representando um mecanismo usado para transmitir mensagens a um público. A mídia, como esse mecanismo, atua como um meio de comunicação e impacta diretamente na sociedade e nas instituições sociais. Assim, os meios de comunicação exercem um grande poder sobre a opinião pública e isso pode se estender à opinião dos veredictos de um Tribunal do Júri. Quando um caso recebe uma cobertura intensa da mídia, as opiniões e emoções das pessoas podem ser moldadas antes mesmo do julgamento começar. Isso pode afetar a seleção do júri, as provas apresentadas e até mesmo a percepção das testemunhas.

O Tribunal do Júri é uma instituição fundamental no sistema jurídico, sendo responsável por julgar os crimes dolosos contra a vida. Nesse processo, o sistema jurídico possui mecanismos que visam garantir a imparcialidade do julgamento, como a seleção do júri e as próprias instruções dadas aos jurados durante o evento. Os jurados são instruídos a decidir com base nas evidências apresentadas, sem o contato de influências externas.

Os dispositivos e os princípios constantes na Constituição da República refletem a intenção de assegurar um julgamento justo e democrático, onde a participação popular (através dos jurados) e os direitos do acusado sejam garantidos. O Tribunal do Júri é, portanto, uma instituição que materializa a justiça participativa e democrática no Brasil.

Assim, para o estudo sobre a influência midiática no tribunal do júri utilizou-se o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica constante da legislação e da literatura existente sobre o tema.

A pesquisa se faz relevante uma vez que discute a influência da mídia sobre o tribunal do júri, analisando como a cobertura midiática pode afetar as decisões dos jurados e a percepção pública do sistema judiciário. Busca-se examinar o

comportamento ético da mídia na cobertura de casos e estudar o fenômeno do sensacionalismo midiático.

O TRIBUNAL DO JÚRI E SUA FUNÇÃO CONSTITUCIONAL

A Carta constitucional pátria trata do Tribunal do Júri no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, artigo 5º, inciso XXXVIII, reconhecendo como uma instituição do sistema judiciário que assegura a atuação democrática no processo punitivo.

O Tribunal do Júri é um órgão jurisdicional colegiado, heterogêneo e temporário, composto por um juiz togado, denominado juiz presidente, e sete cidadãos escolhidos por sorteio, para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mediante os princípios da plenitude de defesa, sigilo das votações e soberania dos veredictos. (Pereira, 2000).

Na competência exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida, como os crimes de homicídio, infanticídio, participação em suicídio e aborto, os preceitos constitucionais estabelecem quatro princípios fundamentais que regem o Tribunal do Júri, que são:

A plenitude de defesa, que garante ao réu o direito a uma defesa ampla e completa, seja por advogado particular ou defensor público. Moraes (2026) destaca que a plenitude de defesa é uma garantia ampla que inclui tanto a defesa técnica, feita por advogado, quanto a autodefesa, exercida pelo próprio acusado.

Já o sigilo das votações assegura que as deliberações dos jurados sejam sigilosas, de forma que possam votar de forma livre e imparcial, sem pressões externas.

Nas palavras de Oliveira (2014, p.14):

O sigilo das votações é um princípio constitucional que tem como objetivo proteger a livre manifestação do pensamento, para que os jurados possam decidir com imparcialidade. Para isso devem estar livres de qualquer pressão, ante a presença muitas vezes ostensiva de familiares do acusado ou da vítima, assim como, da mídia, nos casos de grande repercussão social, e para

que fiquem isentos de eventuais represálias pela sua decisão frente às perguntas do questionário.

Por fim, a soberania dos veredictos. Momento em que as decisões do júri são soberanas e devem ser respeitadas. Isso significa que os veredictos emitidos pelos jurados têm força na decisão final, enfatizando a importância desse tribunal na proteção da vida humana.

Além do preceito constitucional, o Código de Processo Penal (CPP) detalha a organização e o funcionamento do Tribunal do Júri, incluindo a seleção dos jurados, o procedimento do julgamento e os recursos cabíveis.

Nucci (2007, p. 667), neste sentido, sustenta que o tribunal do júri “é um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgados do Poder Judiciário [...]”.

Conforme Lima (2016, p.1308), o Tribunal do Júri “é uma garantia de defesa do cidadão comum contra as arbitrariedades dos representantes do poder, ao permitir a ele ser julgado por seus pares, sendo também instrumento de participação direta do povo no Poder Judiciário”.

Logo, na garantia da cidadania e da participação democrática, preocupa-se o direito penal brasileiro com a imparcialidade do Tribunal do Júri e proteção contra influências externas. Alude o texto constitucional que:

Art. 5º [...] XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Brasil, 2026a).

O Código de Processo Penal regulamenta o procedimento do Tribunal do Juri por meio do artigo 478, procurando evitar que os jurados sejam influenciados por informações externas ao julgamento, como decisões prévias ou o comportamento do réu fora do tribunal:

Artigo 478. Durante os debates, as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:
I - à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou às determinações do juiz da fase de instrução, proferidas no curso do processo;

II - ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo (Brasil, 2026b).

E ainda, o artigo 481 permite que o juiz presidente tome medidas para manter a ordem, incluindo limitar a presença de mídia se isso for considerado necessário para assegurar um julgamento justo, prescrevendo que: "O juiz presidente, de ofício ou a requerimento das partes, poderá requisitar o auxílio da força pública para garantir a ordem durante o julgamento" (Brasil, 2026b).

Já o artigo 472 prevê sobre a publicidade do julgamento:

Se a publicidade do julgamento, considerada prejudicial à ordem pública ou à moral, ou se houver risco de perturbação da ordem, o juiz presidente poderá determinar, por decisão fundamentada, que o julgamento se realize total ou parcialmente a portas fechadas (Brasil, 2026b).

E acerca da cobertura da mídia, também o artigo 473 concede ao juiz presidente a autoridade para restringir a cobertura midiática do julgamento, caso seja necessário para preservar a ordem e a imparcialidade do tribunal.

Por fim, o Código de Processo Penal assegura que os jurados sejam imparciais e não estejam sob influência de fatores externos antes de participar do julgamento; determinando que o juiz certifique-se de que não há entre os jurados motivo de impedimento ou suspeição.

A MÍDIA, O ACESSO À INFORMAÇÃO E A OPINIÃO PÚBLICA

A cobertura midiática de um caso pode moldar a percepção pública sobre os envolvidos, as circunstâncias do crime e as evidências apresentadas. Isso pode afetar a seleção do júri e suas decisões durante o julgamento.

Garcia (2015, p. 71) explica que a mídia:

[...] representa o conjunto de instituições que utiliza tecnologias específicas para realizar a comunicação humana, assumindo um papel intermediário tecnológico para que a comunicação se realize. A comunicação passa, portanto, a ser uma comunicação mediatizada, constituindo-se em um dos importantes símbolos da modernidade.

Todavia, Ana Flavia Messa e Leonardo Amaral Furtado (2020), abordam a importância da transparência nas práticas do setor público, além do papel da mídia na fiscalização e promoção dessas atividades. Os autores destacam como a mídia pode influenciar positivamente na governança pública ao expor irregularidades e pressionar por maior integridade e responsabilidade institucional.

Mas, no tocante aos crimes, os valores da sociedade em relação à justiça influenciam a forma como se interpreta os ilícitos. Num julgamento, as experiências de vida e crenças pessoais podem influenciar na compreensão dos fatos e na sua interpretação:

Não é raro que a mídia influencie a opinião pública e, conseqüentemente, os jurados. A cobertura jornalística de crimes, especialmente os de grande repercussão, pode moldar percepções e preconceitos antes mesmo do início do julgamento. A presença constante da mídia pode criar uma pressão sobre os jurados para que decidam de acordo com o clamor popular, em vez de se basearem exclusivamente nas provas apresentadas em tribunal (Gomes, 2015, p. 245).

Segundo Luiz Flávio Gomes (2015), acerca do julgamento no Tribunal do Júri, a atividade jornalística e de mídia têm um impacto significativo na formação da opinião pública e, por consequência, na percepção dos jurados. A cobertura extensiva e sensacionalista de certos crimes pode influenciar os jurados a tomarem decisões com base no clamor popular, ao invés de se fundamentarem estritamente nas provas apresentadas durante o julgamento.

Dessa forma, como o comportamento do ser humano é resultado das informações e do conhecimento que ele absorve, e como uma das principais formas de absorção do conhecimento se dá através da disseminação da informação, esta, por conseguinte, pode ser utilizada como forma de se manipular o indivíduo (Garcia, 2015).

Logo, a qualidade das partes envolvidas, da apresentação das provas e da persuasão durante os argumentos também desempenham papéis significativos nas decisões do júri. Mas, fatores culturais e locais sobre o sistema de justiça podem também influenciar no julgamento.

O TRIBUNAL DO JÚRI: UM DIREITO FUNDAMENTAL X O DIREITO À INFORMAÇÃO

O Tribunal do Júri é uma instituição jurídica fundamental no sistema judiciário de muitos países, incluindo o Brasil. Ele é visto como uma manifestação importante da participação popular na administração da justiça e está intimamente ligado ao direito fundamental do cidadão.

No Brasil, o Tribunal do Júri assegura a soberania dos veredictos, a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Esses direitos e garantias são componentes essenciais do Estado Democrático.

É um mecanismo de promoção da justiça, permitindo que cidadãos comuns, e não apenas juízes, decidam sobre a condenação ou inocência de um acusado penal. No entanto, conforme as provas de fato constantes do processo.

Aury Lopes Jr. (2006) explica que a sentença condenatória exige prova robusta, com alto grau de probabilidade (de convencimento). No mesmo sentido, discorre Marco Aurélio Oliveira (2020), aludindo que o *in dubio pro reo* é um princípio básico para tranquilizar o sentimento social que abomina uma condenação com provas imprecisas.

O júri popular é uma expressão direta da participação democrática, assegurando que a comunidade tenha voz ativa nos processos judiciais. As decisões do Tribunal do Júri são soberanas, ou seja, não podem ser revistas por instâncias superiores, salvo em casos de nulidades processuais ou erros de procedimento que afetem diretamente o julgamento.

O Tribunal do Júri se faz como um importante mecanismo de confiança pública no sistema judiciário. Ele representa um mecanismo de controle social sobre o poder judicial, num processo que leva em conta as percepções da sociedade acerca de um crime.

Dessa forma, é crucial para a garantia dos direitos fundamentais e efetivação de um julgamento justo, a participação democrática e a soberania popular, de maneira transparente e acessível a todos os cidadãos.

O direito à informação é um direito fundamental que garante aos cidadãos o acesso a informações de interesse público e também privado. Ele é essencial para a qualidade da democracia. No Brasil, esse direito é assegurado pela Constituição Federal de 1988, especialmente no artigo 5º, inciso XIV, que prescreve: "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional." (Brasil, 2026a).

Governos devem ser transparentes em suas ações e decisões, permitindo que a população tenha acesso à informações sobre as políticas públicas, orçamentos, despesas e atividades administrativas. A Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) regulamenta esse direito no Brasil.

A imprensa tem o direito de buscar, receber e divulgar informações. Isso é fundamental para o papel da mídia como fiscalizadora do governo e de outras instituições de poder, além de informar a sociedade sobre assuntos de interesse público.

O acesso à informação permite que os cidadãos participem ativamente dos processos democráticos, como eleições, consultas públicas e outros mecanismos de controle social.

Embora o direito à informação seja fundamental, ele deve ser balanceado com o direito à privacidade. Informações pessoais devem ser protegidas e o acesso a dados sensíveis deve ser regulamentado para evitar abusos, conforme a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei nº 13.709/2018.

No contexto jornalístico, o direito à informação inclui a proteção das fontes, garantindo que os profissionais possam manter o sigilo de suas fontes para proteger a integridade e a segurança daqueles que fornecem informações confidenciais.

O direito à informação é um pilar da democracia e da cidadania ativa. Ele garante que os cidadãos tenham os meios necessários para compreender e

influenciar os processos políticos e sociais, promovendo uma sociedade mais justa, transparente e participativa.

Segundo Nestor Távora, a publicidade dos atos processuais pode ser definida como “A garantia de acesso de todo e qualquer cidadão aos atos praticados no curso do processo” (Távora, 2014, p.64).

O direito à informação, tutelado pela Constituição Federal, é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que deve ser analisado no âmbito das três dimensões: (i) enquanto direito de informar, (ii) de se informar e (iii) de ser informado. Em todas elas, verifica-se a importância de um tratamento jurídico mais eficaz quanto à responsabilidade daqueles que não prezam pela veracidade, imparcialidade e transparência das informações.

Dessa forma, justifica-se a relevância do estudo acerca do acesso à informação como direito fundamental, perpassando pelo juízo de ponderação quando em conflito com outros direitos fundamentais; bem como pelo seu papel na consolidação da democracia que, por sua vez, demanda deveres aos responsáveis por sua transmissão aos diversos setores da sociedade.

O DEVIDO PROCESSO LEGAL: O CASO DA ESCOLA BASE

O devido processo legal é um princípio jurídico fundamental que assegura que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade ou propriedade sem um processo justo e adequado. Esse princípio é essencial enquanto um direito fundamental.

No Brasil, o devido processo legal está consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incisos LIV e LV, que afirmam:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 2026a).

Todas as partes envolvidas em um processo judicial ou administrativo têm o direito de se manifestar, apresentar provas, contestar alegações e utilizar os meios e recursos disponíveis para sua defesa, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Dessa maneira, todo indivíduo é considerado inocente até prova em contrário, sendo responsabilidade do acusador apresentar evidências suficientes para comprovação da culpa.

Os procedimentos e decisões judiciais devem estar dispostos estritamente conforme a lei (princípio da legalidade), sem arbitrariedades ou abusos de poder. O juiz ou tribunal que conduz o processo deve atuar sem qualquer interesse pessoal, garantindo uma decisão justa e objetiva.

Os processos, em regra, devem ser públicos, permitindo que a sociedade acompanhe e fiscalize o funcionamento da justiça. Entretanto, em casos específicos, pode-se decretar segredo de justiça para proteger a privacidade das partes envolvidas.

Todas as decisões judiciais devem ser devidamente fundamentadas, explicando as razões e os critérios utilizados, assegurando transparência e possibilitando o controle por instâncias superiores.

O devido processo legal, então, é uma garantia contra abusos e arbitrariedades, protegendo os direitos e liberdades individuais, promovendo um sistema de justiça equitativo e com paridade de todas as partes ao longo da lide processual.

É um princípio fundamental e um pilar essencial do Estado de Direito, garantindo que todos os indivíduos tenham seus direitos respeitados durante procedimentos judiciais e administrativos. Assegura um sistema de justiça justo, equitativo e transparente, fundamental para a proteção dos direitos fundamentais e para a manutenção da ordem no sistema jurídico.

Celso Antônio Bandeira de Mello discorre sobre a importância dos princípios na ordem jurídica:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas

compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (Mello, 2008, p.96).

Nucci explica a importância da ampla defesa, no contexto do devido processo legal:

A ampla defesa configura-se como um direito inerente à pessoa humana, pois ela representa uma maneira de proteger-se, a opor-se e a possibilidade de apresentar uma justificativa perante a acusação da prática de um crime, quando situa-se na esfera penal, atinente na probabilidade de defesa do réu de forma incondicional, não podendo sofrer qualquer maneira de restrição indevidamente por parte do Juiz ou pela parte contrária (Nucci, 2010, p.263).

No que diz respeito à conceituação do princípio do contraditório, assim argumenta Rosemiro Pereira Leal:

O princípio do contraditório é referente lógico-jurídico do processo constitucionalizado, traduzindo, em seus conteúdos, pela dialeticidade necessária entre interlocutores que se postam em defesa ou disputa de direitos alegados, podendo, até mesmo, exercer a liberdade de nada dizer (silêncio), embora tendo direito-garantia de se manifestar (Leal, 1999, p.88).

A observância do devido processo legal fortalece a segurança jurídica e a confiança no sistema judiciário, garantindo que os julgamentos sejam conduzidos de maneira transparente. Obriga o Estado a agir dentro dos limites da lei, evitando excessos e abuso de poder.

Analisando o devido processo legal, sob a perspectiva da atividade midiática, o caso “Escola Base” é considerado um dos maiores erros da história do jornalismo e da polícia brasileira. Ocorrido em 1994, em São Paulo, o episódio envolveu falsas acusações de abuso sexual contra crianças de quatro anos que estudavam na escola particular localizada no bairro da Aclimação.

A Denúncia: Duas mães procuraram a polícia alegando que seus filhos haviam sido abusados sexualmente na escola. O delegado responsável, Edelson Lemos, divulgou informações sem provas e tratou as suspeitas como fatos consumados.

A imprensa deu ampla divulgação ao caso com manchetes sensacionalistas. O julgamento mediático foi imediato, antes mesmo de qualquer conclusão pericial.

A escola foi depredada e saqueada por populares revoltados. Os proprietários e funcionários tiveram suas vidas destruídas, sofrendo ameaças e isolamento social. Entretanto, investigações posteriores e novos exames conduzidos por um novo delegado e psicólogos provaram que as crianças não haviam sido abusadas. O inquérito foi arquivado por falta de provas, confirmando a inocência dos acusados, o que gerou o direito a reparação de danos aos, então, acusados.

Eliana Calmon no Recurso Especial nº 351.779-SP julgado pelo STJ: RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ATO PRATICADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. DIVULGAÇÃO TEMERÁRIA DA PRÁTICA DE ABUSO SEXUAL CONTRA ALUNOS DA ESCOLA DE BASE. NOTÍCIA POSTERIORMENTE DESMENTIDA. AUMENTO DO VALOR FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE REVISÃO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Restaram regularmente analisadas as matérias discutidas no recurso especial, razão pela qual não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Não se aplica, na hipótese, a Lei de Imprensa, visto que, "o que levou os litigantes ao absurdo de serem repudiados e quase linchados pela população, perdendo não só a honra, mas o estabelecimento de ensino e o sossego de viver honesta e tranqüilamente, não foi a veiculação jornalística provocada pela imprensa, e sim a irresponsável conduta do agente estatal" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). "Comprovada a responsabilidade subjetiva do agente público, impõe-se-lhe o dever de ressarcir o erário do valor preciso e certo do desfalque provocado, sem que se possa para tal limitá-lo às condições econômicas do obrigado" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon). "Na oportunidade em que se fizer a liquidação por artigos, novos honorários serão devidos e, assim, à vista de um quantitativo certo e determinado, será de todo pertinente a fixação dos honorários, nos termos do dispositivo aqui invocado pelos autores (art. 20, § 3º)" (voto proferido pela Ministra Eliana Calmon) (Brasil, 2002, <<https://stj.jus.br>>).

E continua:

[...] A quantia proposta pelo douto colegiado a quo não é idônea a trazer qualquer alegria aos autores capaz de fazê-los superar o evento lastimável, que não apenas abalou, mas destruiu sua reputação e seu equilíbrio emocional. Não há, desde que guardada a proporcionalidade e razoabilidade da indenização, possibilidade de enriquecimento ilícito da vítima em detrimento do autor do dano, quer pela própria dificuldade de mensuração do prejuízo quer pela evidente necessidade de impedir que a indenização arbitrada seja tão leve que incentive o réu a continuar causando danos morais contra outras vítimas, ou que a sociedade comece a ver com naturalidade tais

comportamentos e passe a agir da mesma forma. O fato de, eventualmente, o servidor causador do dano não ter condições de arcar com o valor integral da indenização pouco importa para a solução da presente controvérsia, visto que, em casos nos quais se faz presente a responsabilidade civil do Estado, a indenização deverá ser calculada com base na sua capacidade e não na do agente público causador do dano. Recurso especial do Estado de São Paulo provido, em parte, para condenar o litisdenunciado a ressarcir os cofres públicos por inteiro. Recurso especial dos autores provido para aumentar a indenização a título de danos morais para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos recorrentes (Brasil, 2002, <<https://stj.jus.br>>).

Os envolvidos processaram o Estado e veículos de comunicação. Entretanto, embora tenham vencido várias ações, as indenizações demoraram décadas para serem pagas e não repararam os danos de vida.

Diante do exposto, o direito fundamental ao devido processo legal recobra um sentido próprio e unívoco. Não há que se falar em princípio do devido processo legal em sua vertente substancial e adjetiva. A acepção adjetiva do princípio está integralmente abrigada pela sua compreensão substancial. Note-se que a preocupação em definir previamente o conteúdo exato e delimitado do devido processo legal não deve se colocar mais a partir da perspectiva de compreensão de tal princípio enquanto direito fundamental.

Portanto, da garantia ao devido processo legal, decorrem outros direitos, que permitem assegurar às partes litigantes direitos subjetivos que se constituem em condições indispensáveis para o correto e efetivo exercício da jurisdição.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mídia desempenha um papel significativo na formação da opinião pública sobre questões judiciais, influenciando a percepção do público sobre casos específicos e sobre o sistema judicial como um todo.

A cobertura midiática de casos judiciais pode, às vezes, distorcer a verdade e prejudicar o devido processo legal, levando a julgamentos populares e decisões injustas. A mídia tem a responsabilidade de relatar de forma precisa e imparcial os

acontecimentos, evitando sensacionalismo e garantindo a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo.

Todavia, pode aumentar a transparência do sistema judicial e promover o acesso à justiça, permitindo que o público compreenda melhor o funcionamento do sistema legal. Para promover uma relação saudável (relação constitucional – limites democráticos) entre mídia e justiça, é essencial que jornalistas e profissionais do direito trabalhem juntos para garantir uma cobertura justa e precisa dos assuntos judiciais. Quando a mídia retrata um suspeito como culpado antes do julgamento, isso pode pressionar o sistema judicial e afetar a imparcialidade do júri.

A cobertura intensa de um caso pode pressionar a tomada de decisões rápidas ou populares, ao invés de baseadas exclusivamente em evidências e na lei. Isso pode comprometer a justiça do processo. A exposição midiática pode causar danos irreparáveis à reputação dos envolvidos, mesmo que sejam eventualmente absolvidos. Essa publicidade negativa pode afetar a vida pessoal e profissional das pessoas.

A cobertura midiática pode expor testemunhas, vítimas e acusados a riscos de segurança, seja por meio de ameaças, intimidação ou até mesmo violência física.

Em suma, enquanto a mídia desempenha um papel crucial no direito à informação, é essencial que essa cobertura seja responsável e equilibrada a fim de que não seja comprometida a garantia do devido processo legal e os direitos fundamentais dos envolvidos num Tribunal do Júri.

Portanto, a mídia deve assumir compromissos com a ética e com a verdade no seu direito de liberdade de imprensa, para solidificação da democracia. Assim como, os órgãos fiscalizadores competentes precisam atuar no combate aos abusos na veiculação de informações.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 Jan. 2026a.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/doutrina/codigo-de-processo-penal-comentado/1353727455>>. Acesso em: 19 Jan. 2026b.

BRASIL. **Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2024/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 19 Jan. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm> Acesso em: 19 Jan. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial 351779 SP 2001/0112777-9**. Relator: Ministra Eliana Calmon. Brasília, DF, 19 de novembro de 2002. Disponível em: <<https://stj.jus.br>>. Acesso em: 19 Jan. 2026.

GARCIA, Naiara Diniz. **A mídia versus o Poder Judiciário**: a influência da mídia no Processo Penal brasileiro e a decisão do juiz. 2015. 165f. Dissertação (Mestrado em Constitucionalismo e Democracia) - Faculdade de Direito do Sul de Minas, Porto Alegre, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Tribunal do Júri**: entre a Justiça e a Mídia. In *Direito Penal e Processo Penal Contemporâneos*, editado por Marcelo André de Azevedo, 245-260. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Princiologia Jurídica do Processo na Teoria Neo-Institucionalista**. Direito, Constituição e Processo. Curitiba: Juruá, 2007.

MESSA, Ana Flavia. **Transparência, Compliance e Práticas Anticorrupção na Administração Pública**. São Paulo: Editora Almedina Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marco Aurelio Costa Moreira de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PEREIRA, José Ruy Borges. **Tribunal do júri: crimes dolosos contra a vida**. São Paulo: Edipro, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. São Paulo: Ed. Livraria do Advogado, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Julgamento pelo Tribunal do Júri e Mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. Salvador: Editora Podivm, 2009.